VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

JEFFERSON APARECIDO DIAS

TERESA ALEXANDRA COELHO MOREIRA

MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA GOMES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UMinho

Coordenadores: Jefferson Aparecido Dias; Maria Irene da Silva Ferreira Gomes; Teresa Alexandra Coelho Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-473-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Relações trabalhistas. 3. ambientalismo. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugual).

CDU: 34





Universidade do Minho Escola de Direito

Escola de Direito Centro de Estudos em Direito da União Europeia

Cento de Estudos em Direito da União Europeia Braga – Portugal www.uminho.pt

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

O Direito do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho são temas que têm gerado grande debate, não só no Brasil, em especial em razão de reformas trabalhistas que estão sendo propostas e aprovadas em todo o mundo.

No caso do Brasil, a reforma trabalhista recentemente aprovada é um dos temas tratados por vários dos artigos aqui apresentados.

O primeiro deles, chamado "CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE REFORMA TRABALHISTA E SEUS DESDOBRAMENTOS", de Patrícia Garcia dos Santos e Clarisse Inês de Oliveira, analisa a proposta de reforma trabalhista promovida no Brasil, adotando postura crítica em relação a vários dos preceitos aprovados, iniciando-se por um alerta em relação à falta de debate com sociedade durante a tramitação do projeto. Além disso, o artigo também questiona, inclusive, a adoção da palavra "reforma" e apresenta dura crítica à aprovação de preceito que prevê que o negociado prevalecerá sobre o legislado, sem nenhuma ressalva para os casos em que tal substituição puder trazer prejuízos para o trabalhador.

Já o artigo "A NOVA REALIDADE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A NECESSÁRIA RELEITURA DAS AÇÕES TRABALHISTAS", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, trata da proposta de alteração da legislação trabalhista, a partir de uma análise das ações trabalhistas e das decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional de Trabalho da 3ª Região, em Belo Horizonte (MG). Sustenta que muitas ações são propostas não com o objetivo de pacificar conflitos, mas sim com o fito de judicializar situações que poderiam ser solucionadas de forma amigável e extrajudicial. A fim de demonstrar essa realidade, o artigo apresenta dados indicando que a grande maioria das ações são julgadas improcedentes e a inviabilidade das ações seria observável desde o início. Com base em tal constatação, conclui que as ações são propostas mesmo sabendo-se que são inviáveis como forma de tentar-se obter algum recebimento indevido.

O artigo "RELEITURA CONSTITUCIONAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO", de Daiana Felix de Oliveira e Flavia De Paiva Medeiros de Oliveira, apesar de não analisar a

reforma trabalhista brasileira propriamente dita, trata, basicamente, do meio ambiente do trabalho e propõe uma releitura do adicional de insalubridade a partir do texto constitucional e à luz dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, ou seja, propõe mudanças que deveriam ser feitas na legislação e em sua interpretação.

No mais, o texto apresenta uma crítica à Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, que teria caráter meramente remuneratório, e defende a adoção de uma perspectiva dirigida à saúde do trabalhador a partir de medidas de caráter preventivo. Conclui que deve ser buscada a plena garantia ao direito fundamental à saúde do trabalhador.

Na sequência, Bruno Ferraz Hazan e Luciana Costa Poli, no artigo "DIAGNOSTICANDO E SUPERANDO O MONISMO SINDICAL OBRIGATÓRIO", se dedicam a analisar aspectos normativos que permitam superar o monismo sindical obrigatório, um dos temas mais discutidos na atualidade no Brasil. Questionam os preceitos que impõem um único sindicato em uma base territorial e com uma única categoria.

Sustentam que essa unicidade acaba resultando em corporativismo, razão pela qual defendem que é possível uma interpretação da Constituição e dos pactos e tratados ratificados pelo Brasil que reconheça a possibilidade de adoção da liberdade sindical e o afastamento do monismo sindical.

Também no tema relacionado ao sindicalismo, o artigo "AS MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO E NOS SINDICATOS NO BRASIL: A PARTICIPAÇÃO DAS TRABALHADORAS NOS PROCESSOS SINDICAIS DECISÓRIOS", de Candy Florencio Thome e Rodrigo Garcia Schwarz, se dedica a analisar a participação das mulheres trabalhadoras nos processos decisórios dos sindicatos no Brasil, a partir de pesquisa empírica, a partir da qual se concluiu que a baixa participação feminina no movimento sindical resulta na precarização do trabalho das mulheres. Por fim, o trabalho sugere a adoção de uma política de ações afirmativas para aumentar a participação das mulheres nos processos decisórios dos sindicatos brasileiros.

Continuando tratando das mulheres, o artigo "AS REPERCUSSÕES DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO: UM CASO DE DISCRIMINAÇÃO?", de Diana Sofia Araújo Coutinho, analisa a legislação portuguesa que trata da gestação de substituição (barriga de aluguel) e a sua repercussão no âmbito do direito de trabalho. Além disso, o artigo se propõe a responder se a mãe que se utiliza de uma gestação de substituição tem direito a licença maternidade e se a sua negação constitui espécie de discriminação.

O artigo "A ADMISSIBILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO", de José Antonio Remédio e Ana Luísa Guimarães Fonseca Martins, por sua vez, analisa os aspectos que devem ser observados para que seja possível e plenamente aplicável a condenação por dano moral coletivo no âmbito da Justiça do Trabalho, a partir da concepção do trabalhador como cidadão. Além disso, o artigo concebe o dano moral como qualquer violação à dignidade humana, em sua projeção coletiva. Assim, conclui pela possível aplicação de preceitos normativos de outras áreas no âmbito da Justiça do Trabalho e que a ausência de legislação específica nesta área não é apta a impedir o reconhecimento do dano moral coletivo nas relações de trabalho. Por fim, sustenta que os valores arrecadados deveriam ser direcionados para a comunidade e não para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Apresentando tema envolto em certa polêmica, o artigo "REFLEXÕES SOBRE DISCRIMINAÇÃO E ACIDENTE DE TRABALHO: UMA NOVA COMPREENSÃO SOB O PRISMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA", de Eduardo Coletto Piantá, após reconhecer que os acidentes do trabalho geram discriminação, analisa a possibilidade de a discriminação ser considerada um acidente do trabalho. O estudo utiliza como caso paradigmático o evento envolvendo a Ambev que, com o fim de incentivar as vendas de seus produtos, obrigou um vendedor de certa religião a assistir um filme pornográfico, atitude contrária à sua crença.

Conclui que é possível que uma discriminação seja considerada um acidente do trabalho, mas que, atualmente, tal fato não ocorre e dificilmente ocorrerá no futuro, em razão das recentes alterações legislativas.

Além da legislação trabalhista, sua reforma e interpretações, outro tema que merece destaque e foi objeto de dois artigos, que apresentam estudo de caso, é o trabalho escravo contemporâneo.

O primeiro artigo, intitulado "FORA DE MODA: O TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO NAS EMPRESAS DE VESTUÁRIO", de Gil César Costa De Paula e Aline Rodrigues, se refere a um estudo de caso que analisou a situação de trabalhadores encontrados em situação análoga a de escrevas em empresas de vestuário no Estado de São Paulo. Interessante que o artigo traz um relato histórico do conceito de moda e sua evolução. Além disso trata de como o conceito de "fast fashion" impôs a necessidade de produção rápida e de baixo custo, o que, algumas vezes, acaba resultando na degradação do trabalho e na violação de direitos, que precisam ser reprimidas para que os direitos dos trabalhadores sejam efetivamente garantidos.

O segundo artigo, chamado "O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO PARÁ E A EFETIVIDADE DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA", de Roberta Castro Alves de Paula Hannemann, também se dedica a realizar um estudo de caso focado na atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho (MPT) no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Estado do Pará, em especial por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). Foram analisados os dados de 75 municípios do Pará.

Conclui pela parcial efetividade dos TAC no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que eles teriam excelentes resultados em relação às obrigações de dar, que não dependem do decurso de prazo para serem realizadas. As obrigações de fazer, contudo, que demandam tempo para serem implementadas, apresentam baixo índice de êxito.

Dando o início ao estudo de temas relacionados às novas tecnologias, o artigo "MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E DIREITOS FUNDAMENTAIS", de Isabelli Maria Gravatá Maron, se dedica a analisar como elas alterarão as relações de trabalho, em especial no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho.

Analisa o "home office" e o "any here office" e como eles afetam as normas que estabelecem as condições mínimas dos ambientes de trabalho.

Por fim, conclui que essa nova realidade trará grande dificuldade de fiscalização e pode resultar em uma perda da qualidade de vida e saúde dos trabalhadores.

Por fim, a partir da análise das decisões judiciais proferidas em ações propostas por motoristas em relação ao UBER, na Inglaterra e no Brasil, o artigo "A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARONAS PAGAS E SUAS IMPLICAÇÕES NA VIDA DO TRABALHADOR VINCULADO À UBER", de Angela Barbosa Franco, apresenta certa inquietação sobre qual a natureza jurídica da relação existente entre os motoristas e as plataformas digitais dessa natureza.

Após apresentar importantes reflexões, a autora conclui que deve ser reconhecida a existência de uma relação de trabalho entre o motorista (empregado) e a plataforma digital (empregador).

Como se pode ver, muitos são os temas relacionados ao Direito do Trabalho e ao Meio Ambiente do Trabalho que suscitam dúvidas, razão pela qual esperamos que os artigos a seguir possam servir de fonte de inspiração para importantes e necessários debates.

Coordenadores(as):
Teresa Moreira (UMinho)
Irene Gomes (UMinho)
Jefferson Aparecido Dias (Unimar)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO PARÁ E A EFETIVIDADE DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

THE FIGHT AGAINST THE FORCED LABOR IN PARÁ AND THE EFFECTIVENESS OF THE TERMS OF CONDUCT ADJUSTMENT

Roberta Castro Alves De Paula Hannemann 1

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a utilização dos termos de ajustamento de conduta no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Pará, tendo como recortes espacial a área de abrangência da Procuradoria do Trabalho de Belém, que engloba 75 municípios paraenses, e temporal, os anos de 2010 a 2014. Os dados obtidos apontam para a tendência de o Ministério Público do Trabaho priorizar a via administrativa para tentar sanar as ilegalidades encontradas. Contudo, é preciso aprofundar os estudos quanto à efetividade dos aludidos termos, sob a perspectiva da garantia dos direitos trabalhistas das vítimas de escravidão.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, Ministério público do trabalho, Termos de ajustamento de conduta

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the use of the terms of conduct adjustment in the fight against the forced labor in Pará. The results presented here were obtained from reseach with administrative procedures involving forced labor in 75 municipalities, between 2010 and 2014, at the Public Ministry of Labor. The data obtained point to the tendency of the Public Prosecutors to prioritize the administrative way to face the illegalities founded. However, it is necessary to study more closely the effectiveness of the terms, from the perspective of guaranteeing the labor rights of the victims of forced labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Forced labor, Public ministry of labor, Terms of conduct adjustment

¹ Graduada em Direito. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho e em Direito Público. Mestra em Ciência Política.

Introdução

Seria possível imaginar que a escravidão ainda estaria sendo praticada em vários países, inclusive no Brasil, em pleno século XXI? Infelizmente, a realidade demonstra que sim. As características, as vítimas e o *modus operandi* já não são os mesmos de outrora, pois variam no tempo e no espaço de acordo com o meio social encontrado, contudo, atualmente existem 45,8 milhões de pessoas submetidas em condições análogas a de escravo no mundo, movimentando um total de 150 bilhões de dólares ao ano em diversos ramos da economia globalizada¹.

Formalmente, tal prática não resta institucionalizada por nenhum país. Ao contrário, a comunidade internacional vem somando esforços para o enfrentamento e a erradicação do trabalho escravo, seja por meio das ações desenvolvidas por instituições estatais e não estatais voltados para levantamento de dados estatísticos, acolhimento das vítimas etc, seja por meio de imposição de sanções aos países que descumprem os tratados internacionais concernentes a medidas efetivas de repressão do crime em tela².

O trabalho em condições análogas a de escravo fere, sobretudo, a dignidade do trabalhador, que deixa de ter o poder de se autodeterminar frente ao empregador. Conforme será demonstrado no decorrer deste artigo, a restrição da liberdade de locomoção não se constitui em *condition sine qua non* para a configuração do ilícito previsto no artigo 149 do Código Penal pátrio, pois nem sempre haverá cerceamento dessa liberdade no caso concreto, o que o tipo penal visa punir é a violação do *status libertatis* do trabalhador, conceito mais amplo de liberdade, intrinsecamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

-

¹ Disponível em: https://www.freedomunited.org/freedom-university/what-is-modern-slavery/. Acesso em 13 abr. 2017.

 $^{^{2}}$ Em 16 de dezembro de 1994, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil, na qual alegaram fatos relacionados com uma situação de trabalho "escravo" e violação do direito à vida e direito à justiça no sul do estado de Pará. Com base nos fatos denunciados, as peticionárias aduziram que o Brasil violou os artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem (doravante denominada a Declaração); e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão); 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção Judicial), em conjunção com o artigo 1(1), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. José Pereira foi gravemente ferido e outro trabalhador rural foi morto quando ambos tentaram escapar, em 1989, da Fazenda "Espirito Santo", localizada no sul do Pará, onde ambos tinham sido atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho e terminaram sendo submetidos a trabalho em condições análogas a de escravo, situação que sofreram junto com 60 outros trabalhadores fazenda. Dados disponíveis nessa em: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm. Acesso em: 10 jan. 2017.

Considerando que o termo "dignidade" possui uma dimensão dúplice, que se manifesta simultaneamente enquanto expressão da autonomia da pessoa humana (autodeterminação) e enquanto necessidade de proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado (SALET, 2013), é forçoso que o Estado e suas instituições adotem as medidas necessárias para sua promoção e efetivação.

Entendendo-se que o direito ao trabalho digno é tido como parte integrante dos direito humanos e que vivemos em um Estado fundado na dignidade da pessoa humana, na valorização do trabalho, na submissão da propriedade à função social e ambiental, é imprescindível a existência de uma sólida e universalizada estrutura dirigida à efetividade das normas trabalhistas na vida econômica e social, inclusive com um segmento especializado, célere e eficiente de acesso ao Poder Judiciário e de efetivação da ordem jurídica (DELGADO, 2013).

Brito Filho (2012) ressalta a preocupação em discutir o ilícito penal definido como "trabalho em condições análogas à de escravo", com repercussões trabalhistas, de maneira mais abrangente. Apesar de, na perspectiva da repressão judicial, os focos da esfera penal e da trabalhista serem distintos — na primeira, a preocupação principal é com o autor do delito; e na segunda, a preocupação estatal volta-se para as vítimas (os trabalhadores) —, trata-se de um ilícito único, passível de repressão em diferentes arenas, a partir da mesma investigação e do mesmo enquadramento.

Busca-se, neste artigo, contribuir com as pesquisas voltadas para o enfrentamento das práticas de trabalhado em condições análogas à de escravo, assunto complexo que permeia várias áreas do conhecimento, como o Direito, a Ciência Política, a Economia, a Sociologia, dentre outras, e que permanece atingindo milhares de brasileiros e estrangeiros em todo território nacional.

Muito se discute sobre a responsividade do Estado brasileiro na responsabilização criminal daqueles que, de alguma forma, contribuem pela prática do crime. Contudo, ainda são poucos os estudos referentes à responsabilização na esfera trabalhista. O escopo da presente pesquisa foi analisar a efetividade dos termos de ajustamento de conduta (TAC), instrumento extrajudicial utilizado com frequência pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) no cenário de repressão do ilícito no âmbito cível-trabalhista.

Para tanto, foi realizada pesquisa empírica junto à Procuradoria Regional do Trabalho de Belém (PRT Belém), que abrange 75 (setenta e cinco) municípios no estado do

Pará³, tomando por base os procedimentos administrativos iniciados, no período de 2010 a 2014,para fins de investigação e repressão do crime em tela no âmbito da jurisdição trabalhista.

O recorte territorial se justifica por ter essa região o segundo maior número de denúncias envolvendo práticas de trabalho escravo em todo o estado, atrás somente da região de Marabá. Tal qual ocorre na maioria dos municípios do norte do Brasil, nas localidades pesquisadas predominam as atividades de agropecuária e extração vegetal e há baixo índice de institucionalidade estatal, pois grande parte da população se vê distante da presença do Estado em muitos aspectos, tais como dos serviços de saúde, educação, assistência social e do acesso às instituições de justiça (em sentido amplo).

Quanto ao recorte temporal, o MPT apenas pôde fornecer os dados catalogados a partir de 2010em virtude da implantação do processo judicial eletrônico na instituição; as informações referentes aos anos anteriores são imprecisas e ainda estão sendo recuperadas.

O presente artigo está estruturado em três tópicos: o primeiro trata do conceito de trabalho em condições análogas à de escravo; o segundo aborda o conceito, as características e as vantagens proporcionadas pelos TAC; e, por fim, o terceiro analisa a utilização dos ajustamentos de conduta no enfrentamento do trabalho escavo contemporâneo, perpassando a análise pela ótica da efetividade do instrumento.

1. Trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro passou a ter como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (CF/88, art. 1°). Dessa forma, pode-se asseverar que a dignidade da pessoa humana traduz, no texto constitucional, a ideia de que o valor central da sociedade está na pessoa, centro convergente dos direitos fundamentais e que deve ser considerada, segundo a visão kantiana, como um fim em si mesmo.

A finalidade do Estado Democrático de Direito desenhado pela CF/88 é, portanto, transformar a realidade social, realizando a justiça social e, para isso, os direitos sociais, utilizando-se de instrumentos democráticos (BICALHO, 2011).

Além da proclamação formal da igualdade entre todos os homens, há uma imposição constitucional de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa, solidária,

-

³ Relação disponível em: http://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/abrangencia-prt-belem. Acesso em 13 abr. 2017.

a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, pela redução das desigualdades sociais e regionais, pela promoção do bem comum, pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, art.3°, I a IV), com a afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana (CAPEZ, 2013).

Nesse contexto, impulsionado também pelas pressões de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil passou a inserir em sua agenda política temas como a concretização dos direitos humanos, estando o trabalho digno no rol dos direitos humanos, o acesso efetivo à justiça e o enfrentamento do trabalho escravo.

No que concerne ao trabalho escravo, verifica-se, no entanto, que não há uniformidade nas denominações utilizadas para se referir a ele: "trabalho forçado", "trabalho escravo", "servidão", "trabalho degradante", "trabalho em condições análogas à de escravo", "trabalho escravo contemporâneo", "escravidão moderna".

"Para a OIT, o trabalho forçado ou obrigatório apresenta-se como gênero do qual o trabalho escravo é espécie. A escravidão é uma forma de trabalho forçado. O trabalho forçado é um conceito mais amplo" (NOVAIS, 2012, p 54). Contudo, o entendimento adotado no decorrer desta pesquisa resta fundamentado na legislação pátria vigente, segundo a qual a escravidão pode ser praticada através de diferentes modos de execução, sendo o trabalho forçado apenas uma de suas possibilidades.

Assim, neste estudo serão utilizadas como sinônimas as expressões "trabalho em condição análoga à de escravo", "trabalho escravo", "trabalho escravo contemporâneo" ou "escravidão contemporânea", todas referentes ao crime previsto no art. 149 do CP, que assevera que se reduz alguém à condição de análoga à de escravo, dentre outras circunstâncias, quando:

- a) o obriga a trabalhos forçados;
- b) impõe-lhe jornada exaustiva de trabalho⁴;
- c) sujeita-o a condições degradantes de trabalho;
- d) restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

-

⁴ É de fundamental importância distinguir "jornada exaustiva", uma das modalidades de trabalho escravo, de "jornada excessiva". A jornada será excessiva sempre que ultrapassados os limites diário e/ou semanal da jornada de trabalho, mas sem, necessariamente, exaurir, fatigar de maneira extrema o trabalhador, tratandose de mera irregularidade trabalhista. (MESQUITA, HANNEMENN, 2017).

O legislador brasileiro ainda quis que nas mesmas penas previstas nesse dispositivo incorresse quem: cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo, no local de trabalho; ou mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (art.149, §1°, CP).

Trata-se de crime comum, em que qualquer pessoa pode praticá-lo ou ser vítima dele, independentemente de raça, sexo ou idade. No entanto, caso o crime seja cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena cabível é aumentada de metade, nos termos do §2º do artigo supracitado.

Para a configuração do ilícito, basta a constatação, no caso concreto, de apenas uma das condutas típicas ou equiparadas, não obstante quase todas as condutas sejam percebidas de forma conjunta, na maioria das vezes, pelo órgão de fiscalização competente, realidade que reflete a lógica da superexploração do trabalhador no cenário laboral brasileiro (MESQUITA, 2016).

É importante ressaltar que, seja qual for o modo de execução, haverá sempre uma relação de sujeição da vítima para com o seu opressor, que direta ou indiretamente atinge o direito à liberdade. "A liberdade protegida pelo art.149 do Código Penal não se limita à auto locomoção, mas principalmente procura impedir o estado de sujeição da vítima ao pleno domínio de alguém" (BITENCOURT, 2013, p 441).

O maior bem jurídico violado, nesses casos, é a própria dignidade da pessoa humana. A liberdade de locomoção é importante e também encontra amparo na legislação nacional, porém o que o ordenamento jurídico brasileiro deve resguardar, sobretudo, é o chamado *status libertatis*, liberdade em sentido amplo, o direito a ter escolhas, o direito à autodeterminação, intimamente relacionado à visão kantiana de respeito à dignidade da pessoa humana.

Não há que se falar em consentimento do ofendido, pois existem princípios maiores de ordem constitucional e internacional que devem ser garantidos pelo Estado brasileiro e que não podem ser disponibilizados pela simples vontade da vítima, ainda que seja difícil imaginar que alguém, na prática, aceite, por livre e espontânea vontade, tornar-se escravo – o que ocorre, muitas vezes, é a vítima não se reconhecer como tal, por acreditar que aquela realidade é "normal" na sua região, "que sempre foi assim".

Para Kant (2003), o homem não pode dispor de si mesmo porque não é um objeto, tampouco sua propriedade. Nem mesmo os direitos à autodeterminação ou ao trabalho podem prevalecer quando implicarem em atentado à dignidade da pessoa humana.

De acordo com o pensamento kantiano, a justiça obriga-nos a preservar os direitos humanos de todos, independentemente de onde vivam ou do grau de conhecimento que temos deles, simplesmente porque são seres humanos, seres racionais e, portanto, merecedores de respeito. O respeito ao próximo e o autorrespeito são igualmente importantes, assim a violação do respeito de uma pessoa por si mesma é tão condenável quanto a violação do respeito pelo próximo (SANDEL, 2011).

Em 1995, o governo federal brasileiro assumiu a existência do trabalho escravo contemporâneo perante o país e a OIT. Com isso, o Brasil se tornou uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a ocorrência do problema em seu território. De 1995 até 2015, mais de 49 mil trabalhadores foram libertados de situações análogas a de escravidão⁵.

Sob o prisma da repressão, as instituições e órgãos do Estado responsáveis pelo enfrentamento ao trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil são: Ministério do Trabalho e Emprego; Departamento de Polícia Federal; Ministério Público Federal; Justiça Federal; Ministério Público do Trabalho; Defensoria Pública da União; e Justiça do Trabalho.

Outras instituições não estatais desenvolvem ações voltadas para o enfrentamento do ilícito em análise no cenário nacional, dentre as quais se destacam: a Comissão Pastoral da Terra (CPT)⁶ e a Organização Não Governamental (ONG) Repórter Brasil⁷. Essas duas instituições são extremamente atuantes e comprometidas com a divulgação da temática, com a implementação de medidas preventivas e socioeducacionais e, sobretudo, com a provocação dos órgãos estatais competentes para a efetiva punição de todos os envolvidos na cadeia de aliciamento e exploração de trabalho escravo.

Contudo, o recorte desta pesquisa foi analisar os termos de ajustamento de conduta, instrumento extrajudicial não privativo do MPT, mas utilizado com frequência pela instituição no enfrentamento das práticas de trabalho escravo, em face da possibilidade de proporcionar uma resposta mais célere do Estado na sustação da ilegalidade cometida, bem como na efetivação dos direitos trabalhistas às vítimas.

⁶ A Comissão Pastoral da Terra se preocupa há anos com a permanência do trabalho escravo no Brasil. A primeira denúncia conhecida sobre conceito moderno de trabalho escravo foi realizada em 1972, por Dom Pedro Casaldaliga, de acordo com o critério divida impagável. Disponível em: http://www.cptnacional.org.br/index.php/acoes/campanhas/6-trabalho-escravo-/trabalho-escravo-/195-campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo . Acesso em: 10 jan. 2016.

⁵ Dados disponíveis em: http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/. Acesso em: 13 abr. 2017.

⁷ Dentre as ações desenvolvidas pela ONG Repórter Brasil, existe o "Escravo, nem pensar!", primeiro programa educacional de prevenção ao trabalho escravo a atuar em âmbito nacional. Em andamento desde 2004, o programa foi incluído nominalmente no II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e consta como meta ou ação de planos estaduais como os do Mato Grosso, Pará, Tocantins e Maranhão. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/. Acesso em: 10 jan. 2016.

2. Termos de ajustamento de conduta: conceito, características e vantagens de sua aplicação.

Os principais instrumentos extrajudiciais do MPT são: o Procedimento Preparatório (PP), o Inquérito Civil (IC) e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Esses instrumentos não são indispensáveis para a atuação do *Parquet* na arena judicial, tampouco para realização de outras medidas de sua atribuição, entretanto consistem em mecanismos alternativos de investigação e de resolução de conflitos, com aptidão para dar respostas à sociedade de maneira mais célere e efetiva.

Ao receber notícia de algum fato que enseje sua atuação, os membros *Parquet* trabalhistas podem atuar da seguinte forma:



Fluxograma 1 - Apuração de notícia de trabalho escravo pelo MPT.

Fonte: HANNEMANN, 2016.

A legislação nacional permite que, no curso do PP ou do IC, que o procurador do trabalho, avaliando as circunstâncias do caso concreto, ofereça a oportunidade de os investigados assinarem o compromisso de ajustamento de conduta, por meio do qual se evita o ajuizamento da demanda, sanando-se, pela via extrajudicial, a ilegalidade detectada, com a consequente reparação de eventuais danos causados.

Assim, o termo de ajustamento de conduta consiste em um ato administrativo negocial por meio do qual só o causador do dano se compromete; o órgão público que o toma, a nada se compromete, exceto, implicitamente, a não propor ação de conhecimento para pedir aquilo que já está reconhecido no título (MAZZILLI, 2012).

O investigado ainda não recebeu uma acusação formal do Estado pela prática do ilícito, porém, reconhecendo *implicitamente* que sua conduta ofende interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, firma compromisso perante os órgãos públicos legitimados de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais.

A finalidade principal desse instrumento é, pois, buscar o cumprimento da ordem jurídica de forma espontânea, simples, barata e rápida, sem custo para o Estado, além de contribuir para o desafogo do moroso Judiciário (MELO [b], 2012).

Com fundamentação legal no art. 5°, §6° da Lei n° 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), o TAC tem sua origem no art.55, parágrafo único, da Lei n° 7.244/1984 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas⁸), que conferiu ao acordo extrajudicial natureza de título executivo extrajudicial (MELO [b], 2012), e apresenta as seguintes características:

- a) é firmado perante um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública;
- b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim o causador do dano assume a obrigação de ajustar sua conduta às obrigações legais;
- c) dispensa-se a participação de advogados⁹;
- d) não precisa ser homologado pelo Poder Judiciário, que só analisa eventual ação de execução por descumprimento do compromisso;
- e) o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro órgão público;
- f) é preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multas;
- g) o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao objeto.

Como já dito anteriormente, em que pese ser comumente identificado como instrumento extrajudicial típico do Ministério Público, o TAC também pode ser proposto pelos demais legitimados a ingressar com a ação civil pública, quais sejam: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os órgãos públicos, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (MAZZILLI, 2012).

Ante ao exposto, seria possível afirmar que todas as pessoas jurídicas de direito público interno e seus órgãos, excluídas as sociedades civis, as fundações privadas, os sindicatos (esses três porque não são considerados órgãos públicos) e as sociedades de

⁸A partir de 26 de setembro de 1995, essa matéria passou a ser regida Lei nº 9.099.

⁹ Atualmente, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 1755/2011, que exige a presença de advogados para a celebração dos termos de ajustamento de conduta, a fim de ter validade e eficácia de título executivo. Tal projeto, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, encontra-se, desde agosto de 2015, aguardando análise de um recurso interposto do parecer da CCJ. Notícia disponível emhttp://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=511090. Acesso em: 13 abr. 2017.

economia mista e as empresas públicas quando ajam na qualidade de exploradoras de atividade econômica, estão autorizadas a propor e firmar TAC.

A possibilidade de ajustamento de conduta é oferecida ao investigado momento anterior à ação civil pública, com o intuito de alcançar os objetivos dessa ação na via administrativa. Assim, com a utilização desse instrumento, a judicialização do conflito passa a ser considerada como última *ratio*, buscando-se evitar o lento e oneroso processo judicial nas cortes brasileiras, mesmo nos tribunais trabalhistas, apesar de estes ainda se destacarem quanto à celeridade e efetividade de suas decisões.

O MPT quando propõe a assinatura de um termo de compromisso não está usurpando a legitimidade de um determinado grupo de cidadãos na busca do acesso à justiça, o que, de fato, significaria grave afronta à Constituição Federal. Ao revés, trata-se de um mecanismo criado pelo legislador visando dar concretude aos direitos trabalhistas, dentre outros. Melo [b] (2012) assevera que o termo de compromisso configura-se em um meio de efetivação da tutela dos direitos coletivos, à medida que evita o ingresso em juízo (e, portanto, todos os reveses que isso possa significar à tutela efetiva) para que se consiga o ajuste de conduta de uma empresa poluidora, por exemplo, às exigências legais.

O objeto do TAC volta-se para os interesses transindividuais, dos quais a instituição pública não é a titular. O compromisso firmado gera um título executivo em favor do grupo lesado, consistindo em uma garantia mínima em favor desse grupo, uma vez que a legislação garante que os indivíduos possam ingressar em juízo com pedidos de reparações mais amplas ou até mesmo de outra natureza, diversamente daquelas ajustadas entre o órgão público (tomador) e o causador do dano (compromitente).

Ademais, não há óbices que impeçam que os colegitimados à ação civil pública façam em juízo pedido mais amplo ou diverso da solução ora obtida por meio do compromisso já firmado. Se proposta uma ação civil pública de objeto idêntico àquele obtido no compromisso, será caso de carência por falta de interesse processual (já existe título), mas se a ação tiver objeto mais amplo ou diverso daquele constante do título, não será o caso de carência, embora possa o pedido ser julgado improcedente, se o juiz entender que a lide já foi bem composta no compromisso celebrado (MAZZILLI, 2012).

Dessa forma, o TAC apresenta-se como importante instrumento de efetivação dos direitos trabalhistas, uma vez que pretende alcançar a efetividade das normas relacionadas, por exemplo, ao meio ambiente do trabalhado, através das quais o Estado tutela a vida e a própria dignidade da pessoa humana, bens jurídicos que não podem esperar por demoradas soluções advindas do Poder Judiciário.

Contudo, a distinção entre o TAC e a transação prevista no art.585, inciso II, do Código de Processo Civil é de fundamental importância, uma vez que esta última consiste em um tipo de negócio jurídico bilateral, de natureza contratual, tal qual um acordo de vontades entre os interessados que posteriormente é referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados das partes acordantes (LEITE, 2014).

Ao passo que no termo de compromisso não há que se falar em acordo, seu objeto é absolutamente restritivo e unilateral. Nessa hipótese, a instituição legitimada para tomar do infrator o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais exerce caráter impositivo, obrigando-se tão somente a não ingressar com ação judicial se houver termo de ajustamento firmado com o mesmo objeto.

Com vistas a sanar ilegalidade detectada, a autoridade legitimada para propor assinatura de TAC pode estabelecer três tipos de obrigações, a saber:

- a) obrigação de fazer, de não fazer ou de suportar alguma coisa, que constituem a regra geral;
- b) obrigações de dar/pagar;
- c) multa cominatória, em caso de descumprimento da obrigação assumida, que será reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalho ou a outras entidades, como hospitais, orfanatos, ONGs, dentre outros.

A assinatura de TAC, porém, não significa sempre reconhecimento, por parte do compromissário, da irregularidade denunciada ao órgão público competente ou da ocorrência de dano. A simples ameaça de dano também pode dar ensejo a um ajuste de conduta ou ao ajuizamento de uma ação civil pública. Dado o caráter consensual do compromisso, sua aplicação prática adquiriu maior alcance, ultrapassandoa seara das obrigações de fazer ou não fazer.

Diante do caso concreto, por vezes, o órgão público legitimado e o causador do dano ajustam outras espécies de obrigação, fato que não compromete a legitimidade do instrumento, quer por seu caráter inteiramente consensual, quer por não ensejar qualquer tipo de prejuízo à defesa dos interesses lesados, pois se constitui em garantia mínima e não limitação máxima de responsabilidade do causador do dano.

Havendo erro, dolo, coação ou fraude, o TAC pode ser rescindido. Assim, a rescisão pode ocorrer voluntariamente, pelo mesmo procedimento pelo qual foi feito, ou contenciosamente, por meio de ação anulatória, ajuizada pelo compromitente, pelo órgão público tomador ou por qualquer colegitimado ao processo coletivo.

Para que o título possa permitir execução forçada, no entanto, é indispensável que nesse ajuste se reconheça uma obrigação líquida e exigível, isto é, que seja certa em sua existência e determinada em seu objeto.

Caso o membro do MPT firme compromisso de ajustamento de conduta no curso de um inquérito civil, em sendo as obrigações impostas plenamente cumpridas, deverá encerrar suas investigações e promover o arquivamento dos autos, os quais poderão ser reabertos diante de denúncias quanto ao descumprimento do referido TAC. Caberá ao colegiado competente do *Parquet* homologar ou não o arquivamento das investigações, na forma da Lei da Ação Civil Pública.

A questão do arquivamento dos TAC traz reflexos impactos importantes na busca pela efetividade dos direitos trabalhistas das vítimas de trabalho em condições análogas à de escravo, porém o assunto será melhor abordado no próximo tópico, quando será analisada a efetividade dos termos firmados pela PTM Belém no período de 2010 a 2014.

Os demais legitimados a propor a ação civil pública não são obrigados a aceitar o compromisso de ajustamento tomado extrajudicialmente pelo *Parquet*; em não concordando, poderão desconsiderá-lo e buscar diretamente os remédios jurisdicionais cabíveis, na medida em que o compromisso caracteriza-se por ser garantia mínima conferida ao(s) ofendido(s).

A nova concepção de acesso à justiça pressupõe a necessidade de estudar o Direito e seu objeto num contexto político, social e econômico (LEITE, 2008). E nesse cenário, os termos de ajustamento de conduta consistem em importantes instrumentos em prol desse objetivo, principalmente no âmbito das relações de trabalho, em que a maioria dos trabalhadores brasileiros figura em situação extremamente desproporcional (nos aspectos social, econômico e jurídico) em face de seus empregadores.

Segundo Fonseca (2013), o reconhecimento do Ministério Público como instituição com relevantes atribuições constitucionais contribuirá para reforçar a legitimidade do TAC de sua autoria como instrumento pacificador e garantístico. Há indícios de que o *Parquet* fortalecido, naturalmente transportará essa influência e seu reconhecimento social para seus mecanismos de atuação.

3. A efetividade dos TAC firmados no enfrentamento do trabalho escravo no Pará.

Atualmente, a repressão inicial do ilícito em tela é feita, via de regra, a partir das fiscalizações empreendidas por grupos móveis interinstitucionais, compostos por Auditores Fiscais do Trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal. A

partir desse ato fiscalizatório é que surgem tanto os termos de ajustamento de condutas, as ações judiciais interpostas perante os órgãos da Justiça do Trabalho, bem como as ações penais para a responsabilização dos autores do crime (BRITO FILHO, 2012).

O presente estudo teve por objetivo analisar a atuação extrajudicial da Procuradoria do Trabalho de Belém (PTM Belém), que abrange 75 (setenta e cinco) municípios localizados no norte e nordeste do Estado do Pará, no enfrentamento do trabalho escravo durante os anos de 2010 a 2014.

Dentro dos recortes estabelecidos na pesquisa, foram identificados 138 (cento e trinta e oito) procedimentos administrativos e judiciais instaurados envolvendo a temática em foco. Desse montante, 23 (vinte e três) são processos judiciais e 115 (cento e quinze) procedimentos administrativos, dos quais 26 (cento e três) foram identificados com TAC.

Ao se deparar com uma denúncia de trabalho escravo, o MPT é livre para decidir, com respaldo na própria Carta Magna de 1988, se ingressará com ação civil pública perante o Poder Judiciário ou se proporá termo de ajustamento de conduta, visando sanar a ilegalidade detectada e recompor possíveis danos pela via administrativa.

Os dados obtidos com a pesquisa empírica apontam para o fato de que os membros da PTM Belém optaram, prioritariamente, pela via extrajudicial para atuar no cenário de enfrentamento da escravidão contemporânea – 83,338% dos procedimentos instaurados foram administrativos. Um dos fatores que podem justificar essa escolha recai no déficit de tempestividade das ações judiciais, mesmo nos órgãos da justiça trabalhista, que é reconhecida como um dos ramos mais céleres do Judiciário.

Em virtude do princípio da independência funcional, formalmente inexiste algum tipo de orientação para que os membros do MPT primeiro tentem resolver o problema pela via administrativa para somente após recorrer ao Judiciário. Entretanto, os dados assinalam para uma provável mudança de paradigmas dentro da instituição, que passaria a atuar de forma mais próxima ao arquétipo do *Parquet* resolutivo, em contraponto à vertente demandista (que privilegia atividade judicial e repressiva da instituição).

Por meio de instrumentos extrajudiciais, o MP resolutivo propõe solução pacífica do conflito com dispensa de ações judiciais, investigando, colhendo provas, promovendo diligências, realizando audiências, atuando como árbitro/mediador, propondo e celebrando TAC. "Somente se frustrados tais mecanismos é que, caso seja medida efetiva, demandará no Poder Judiciário" (FONSECA, 2013).

A questão sobre a controvérsia de entendimentos quanto à caracterização do crime "trabalho em condição análoga à de escravo" não se mostra muito relevante para justificar a

escolha do MPT pela utilização do TAC como instrumento de repressão. No âmbito trabalhista, os operadores do direito conseguem visualizar de maneira mais clara os modos de execução do crime, ao contrário do que ocorre quando se analisa a atuação do Ministério Público Federal e as decisões da Justiça Federal sobre o assunto, já que, em muitos casos, o mesmo agente punido com provas robustas no âmbito trabalhista é absolvido na seara criminal.

As modalidades mais usuais de escravidão contemporânea identificadas nos documentos analisados são as que sujeitam os trabalhadores a condições degradantes e/ou restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (servidão por dívida).

Condições degradantes estão relacionadas às péssimas condições de trabalho e de remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador. Para caracterizar a situação encontrada como tal, a autoridade judicial e o Ministério Público utilizam como parâmetro as condições estabelecidas como mínimas pela legislação trabalhista ao trabalho humano.

Dessa forma, trabalho degradante é aquele em que há a falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, de higiene, respeito e alimentação, de sorte que a precariedade das condições existentes afronta a apropria dignidade da pessoa humana.

Quanto à servidão por dívida, comum na relação entre seringueiros e seringalistas, e também chamada de "sistema de barracão ou de aviamento" 10, consistia em um sistema de "financiamento compulsório" da atividade dos primeiros pelos últimos, no qual a presença de homens armados a mando do suposto empregador consiste em um dos fatores determinantes para a eficácia da coerção.

Acredita-se que os TAC foram utilizados com frequência nos casos analisados, considerando sua aptidão para responder, de maneira mais célere e efetiva, às demandas trabalhistas das vítimas de escravidão, na medida em que podem solucionar os conflitos sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, que passaria a figurar como última instância no acesso à justiça.

Com a assinatura do termo, busca-se, inicialmente, que o empregador deixe de violar as normas previstas no ordenamento jurídico e adeque suas condutas às exigências legais, mantendo, sempre que possível, o vínculo empregatício dos trabalhadores.

1

¹⁰ O seringueiro, no sistema de aviamento, pela "dívida" que não era capaz de pagar, e pelo fato de que, por esse motivo, não podia deixar o garimpo, era claramente pessoa reduzida à condição análoga à de escravo (BRITO FILHO, 2012).

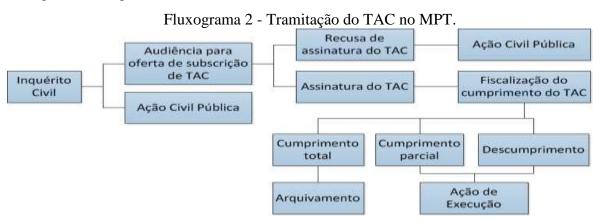
Nas situações em que não é possível manter as relações de trabalho, como por exemplo, nos casos em que os trabalhadores são vigiados por homens armados a mando do empregador, sem liberdade de locomoção para fora do local de trabalho, há rescisão imediata dos contratos de trabalho e o empregador é obrigado a pagar todas as verbas rescisórias, além de outras obrigações que podem constar dos TAC (reembolso de valores descontados indevidamente dos trabalhadores, pagamento de danos morais coletivos, etc.) e multa em caso de descumprimento.

O benefício para o empregador que aceita firmar um compromisso de ajustamento de conduta recai no fato de que essa é uma medida administrativa, que não traz prejuízos relacionados a certidões de maus antecedentes e traz menor impacto financeiro, se comparado aos custos de uma demanda judicial.

Ademais, caso ele opte por não firmar o TAC, o MPT pode ingressar com ação civil pública, requerendo montantes a título de indenização muito superiores do que se fosse feito o acordo extrajudicial, em virtude do tempo de espera para sanar os danos causados, sem prejuízo das ações de responsabilização cabíveis na seara penal.

Havendo descumprimento do compromisso formalizado, o *Parquet* pode iniciar de pronto uma ação de execução, já que o TAC é título executivo extrajudicial, permitindo que se seja ultrapassada a etapa do processo de conhecimento (onde verificar-se-ia se o dano, de fato, ocorreu), seguindo direto para a cobrança da dívida.

A tramitação dos aludidos termos no MPT pode ser visualizada, de maneira sucinta, no seguinte fluxograma:



Fonte: HANNEMANN, 2016.

O ponto central de dúvidas quanto à utilização dos TAC no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo está na questão da efetividade desse instrumento. No decorrer da pesquisa, verificou-se enorme dificuldade para aferir se os termos firmados foram,

de fato, cumpridos em âmbito administrativo, sem necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para forçar a observância de suas cláusulas por meio de ação de execução, principalmente no que tange às obrigações de fazer ou de não fazer.

O Ministério Público do Trabalho não possui a infraestrutura necessária para fiscalizar, por si só, os compromissos de ajustamento de conduta formalizados, dependendo do auxílio do Ministério do Trabalho e Emprego para verificar *in loco* o cumprimento das cláusulas contidas nostermos, o que é muito difícil frente à precariedade financeira e de pessoal suportada pelos órgãos de fiscalização do MTE¹¹.

Assim, em que pese as operações de enfrentamento desenvolvidas por meio dos grupos móveis interinstitucionais, não há indícios de que todas as obrigações de fazer e de não fazer estabelecidas nos TAC firmados perante a PTM Belém foram ou estão devidamente cumpridas, em face das dificuldades na fiscalização após a assinatura dos compromissos.

Considerando que os procedimentos administrativos instaurados pelo *Parquet* para acompanhar o cumprimento dos referidos termos podem ser reabertos diante de fatos novos, muitos procuradores do trabalho deixaram de ajuizar ações de execução para forçar o ajustamento da conduta ilícita às normas legais, optando pelo arquivamento dos feitos, sob a presunção de que, como não houve novas denúncias após a formalização dos TAC, a ilegalidade foi sanada e os trabalhadores não mais se encontram subjugados.

A despeito de haver previsão legal alusiva à possibilidade de desarquivamento diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, até seis meses após o arquivamento (Res. CSMPT nº 69/2007, art.12), a ausência de novas denúncias formalizadas perante a instituição não garante se o TAC firmado anteriormente foi ou está sendo cumprido de modo efetivo. Isso apenas poderá ser comprovado mediante ações de fiscalização periódicas, cuja implementação exige esforço maior do Estado no aparelhamento dos órgãos e instituições competentes.

Apesar dos avanços conquistados, o MPT ainda passa por dificuldades estruturais, notadamente de pessoal. O número de servidores efetivos e de procuradores do trabalho no Pará é muito inferior se comparado com os números existentes no Ministério Público Federal

¹¹ De acordo com a presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), existem menos de 2.600 auditores fiscais do trabalho em exercício em todo país, sendo este o menor quadro funcional em 20 anos, havendo um déficit de mais de mil servidores na fiscalização. Dados disponíveis em https://www.sinait.org.br/site/noticiaView/11211/sinait-reivindica-concurso-publico-para-o-cargo-de-auditor-fiscal-do-trabalho. Acesso em: 11 jan. 2017.

e na Justiça do Trabalho¹², por exemplo, e isso compromete a atuação da instituição. Tal demanda já consta da agenda do *Parquet* trabalhista e espera-se que o governo federal, considerando os compromissos assumidos, inclusive perante a comunidade internacional, invista nas instituições e órgãos voltados para repressão e erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo do Brasil.

Conclusão

A repressão ao trabalho em condição análoga à de escravo, em si mesmo, é tema ainda bastante complexo no Brasil, na medida em que envolve uma extensa rede de atores (o aliciador, o capanga, o empregador, as grandes redes empresariais, dentre outros) com articulações em diferentes arenas de poder.

Para romper esse ciclo vicioso e erradicar essa prática aviltante à dignidade da pessoa humana, é preciso que o Estado brasileiro atue, simultaneamente, em três frentes: prevenção, repressão e acolhimento. Priorizando qualquer dessas frentes em detrimento das outras, será mais difícil solucionar, definitivamente, o problema.

A prevenção e a assistência ao trabalhador libertado são realizadas tanto mediante ações da sociedade civil quanto ações governamentais através de políticas públicas, com o intuito de reverter a situação de pobreza e de vulnerabilidade do trabalhador, para que este não seja novamente submetido à relação de trabalho em condição análoga à de escravo.

O recorte metodológico estabelecido na presente pesquisa, entretanto, volta-se para a seara de repressão do ilícito.

Não obstante os avanços alcançados, a erradicação do trabalho escravo ainda está longe de ser conquistada no Brasil. O aumento de operações de fiscalização dos estabelecimentos é imprescindível, pois é a partir desse ato que os empregadores são punidos administrativamente e o Ministério Público do Trabalho tem a possibilidade de propor os termos de ajustamento de conduta para corrigir a ilegalidade perpetrada e garantir os direitos trabalhistas das vítimas, na via extrajudicial.

Outro obstáculo que dificulta a erradicação almejada recai no fato de que, a despeito de inúmeras punições aplicadas ao empregador em âmbito administrativo e cível-trabalhista, na grande maioria dos casos, o agente flagrado pela fiscalização do grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego praticando esse crime é absolvido na esfera criminal

¹² A instituição possui um quantitativo de 2,58 servidores para cada membro do MPT; no Ministério Público Federal há cerca de 6 servidores para cada membro; e na Justiça do Trabalho, existem 11,4 servidores por magistrado. Disponível em: http://www.anpt.org.br/index3.jsp?pagina_unica=10084. Acesso em: 02 fev.2016.

(MESQUITA, 2016). Tal incongruência ocorre em virtude de o crime de trabalho em condição análoga à de escravo suscitar entendimentos diferentes quanto a sua caracterização pelos integrantes da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal (responsável pelo julgamento dos processos criminais).

Como erradicar um crime tão hediondo quanto o trabalho escravo sem garantir que os seus agentes sejam efetivamente punidos? A regra posta em nosso ordenamento jurídico prevê a punição cumulativa nas esferas administrativa, cível e criminal. Nas duas primeiras, a penalidade imposta é pecuniária, cujos impactos são relevantes para coibir a reincidência delituosa, principalmente quando se analisa a questão dentro de um cenário econômico competitivo 13.

Todavia, a imposição de restrição de liberdade de locomoção é capaz de proporcionar impactos maiores ainda, quer no sentido individual (da pessoa do infrator) quer no aspecto social (com o caráter educativo da pena em face de toda a sociedade), contribuindo para extirpar práticas análogas à escravidão do Brasil.

Além da necessidade de o Estado garantir a efetiva punibilidade dos agentes envolvidos, a questão da erradicação do crime em comento, e talvez de grande parte das condutas ilícitas praticadas em sociedade, está relacionada à implementação de políticas públicas voltadas para educação e trabalho digno, a fim de proporcionar melhorias na realidade socioeconômica da população em situação de vulnerabilidade.

Este artigo buscou contribuir com dados empíricos sobre um tema ainda pouco estudado, qual seja, a atuação extrajudicial do Ministério Público na repressão desse crime na seara trabalhista. Verificou-se que o MPT, no lapso temporal pesquisado, optou prioritariamente pela via administrativa para combater o trabalho escravo, utilizando com frequência os termos de ajustamento de conduta, que proporcionam vantagens como: a prevenção e a solução pacífica de potenciais conflitos; a celeridade e economia da prestação jurisdicional, buscando fugir do déficit de tempestividade comum nas ações judiciais; e o acesso democrático dos trabalhadores aos direitos sociais no curso do contrato de trabalho.

Não restam dúvidas de que o TAC é importante instrumento alternativo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, criado com a intenção de proporcionar respostas mais céleres e efetivas por parte do Estado às pessoas que têm alguns de seus direitos violados, não apenas

_

¹³ Neste ponto, o Brasil teve grande retrocesso com a suspensão, via medida liminar concedida pelo então presidente do STF, Min. Ricardo Lewandoski, da proibição de financiamento público de empregadores flagrados explorando trabalho escravo (ADI nº 5.209).

no âmbito trabalhista, mas também no que se refere aos direitos do consumidor e ambiental, sem que para isso seja necessário, obrigatoriamente, buscar a via judicial.

Todavia, é preciso aprofundar a análise quanto à efetividade dos compromissos de ajustamento firmados perante o *Parquet*, a fim de aferir com maior segurança, diante dos anseios pela concretização do acesso à justiça (em sentido amplo) e dos direitos humanos, se vale a pena deixar de recorrer ao Poder Judiciário, a despeito de sua morosidade, para garantir os direitos trabalhistas das vítimas de escravidão. Em que pese o esforço já desenvolvido pelos membros doo MPT, e as dificuldades estruturais a serem superadas, somente mediante atos fiscalizatórios *in loco* será possível aferir com segurança se as cláusulas dos TAC foram ou estão sendo observadas de fato.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. v. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo*: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. In: Direitos humanos e democracia inclusiva. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. v. 2, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho, DELGADO, Gabriela Neves. Justiça do Trabalho no Brasil. In: *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

FERRAZ, Leslie Shérida. *Acesso à justiça*: uma análise dos juizados especiais cíveis do Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: LTr, 2013.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. v. 2. 10. ed. Niterói: Impetus, 2013.

HANNEMANN, Roberta Castro Alves de Paula. *O Ministério Público do Trabalho e o enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo no Pará: 2010-2014.* Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Belém, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério público do trabalho*: doutrina, jurisprudência e prática. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Acesso coletivo à justiça como instrumento de efetivação dos direitos humanos: por uma nova mentalidade. In: *Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região*, Campinas, n.35, 2009.

___. Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 13. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. MAZZILI, Hugo Nigro. O acesso à justiça e o Ministério Público. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. . A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. MELO, Raimundo Simão de. Ação civil pública na justiça do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTR, 2012. MESQUITA, Valena Jacob Chaves. O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016. _, HANNEMANN, Roberta Castro Alves de Paula. A jornada de trabalho dos caminhoneiros à luz do conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: Desenvolvimento, trabalho e políticas públicas. 1. ed. Mato Grosso: JusPODIVM, 2017. SALET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. www.anpt.org.br www.cptnacional.org.br www.freedomunited.org/ www.prt8.mpt.gov.br www.reporterbrasil.org.br www.sinait.org.br